

**DIRETRIZES PARA SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO DE DOCENTES DA  
FACULDADE UNB GAMA - FGA PARA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, PÓS-  
GRADUAÇÃO, PÓS-DOCTORADO E VISITA TÉCNICA OU ESTÁGIO**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMAS EM VIGOR**

1. A licença para capacitação foi introduzida na Lei nº 8.112, de 11/12/1990, pela Lei nº 9527, de 10/12/1997, que deu nova redação ao artigo 87 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, isto é, da Lei no 8.112/90:

ãart. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional (Redação dada pela Lei no 9.527, de 10/12/97).

Parágrafo Único ó Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei no 9.527, de 10/12/97).ö

2. O afastamento para participação em programas de pós-graduação e afastamento para pós-doutorado foi introduzido na Lei nº 8.112, de 11/12/1990 através do artigo 96-A e seus parágrafos:

ãArt. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se

afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)~~

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei no 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Parágrafo único- A lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior estabeleceu legislação específica para alguns parágrafos do artigo 96-A através do artigo 30 incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º.

3. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece, em seus artigos 2º, 9º e 10º e seus parágrafos, o seguinte:

Art. 2 Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;

II - gestão por competência: gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição; e

III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

í .

Art. 9 Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2 , inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único- Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício, licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º - A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º - A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º - O órgão ou entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o ocupante deste artigo.

§ 4º- A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano anual de capacitação da instituição.ö

4. A contratação de professor substituto deve seguir o disposto na lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, através de seu artigo 2º, alterado pela lei 12.425, de 17 de junho de 2011, estabelece o seguinte:

õArt. 1º A Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....  
.....

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

....."(NR)ö

5. A resolução CAD-003/2002 normatiza os pedidos de afastamento, que através do capítulo V artigo 18º e do capítulo VII artigo 25º e seus incisos definem a relação de documentos necessários e o acompanhamento do referido afastamento:

#### õ Capítulo V

#### DA AUTORIZAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O AFASTAMENTO

Art. 18 ó O afastamento realizado em Território Nacional por iniciativa do servidor será analisado e

autorizado pelo titular da Secretaria de Recursos Humanos, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

I ó Requerimento do interessado;

II ó Apresentação de programação da proposta solicitada;

III ó Apresentação de documento comprobatório de aceitação do candidato pela instituição ministradora do curso;

IV ó Parecer técnico da Secretaria de Recursos Humanos;

V ó Aprovação da chefia imediata;

VI ó Autorização do Diretor da Unidade, ouvido o órgão colegiado competente;

VII ó Assinatura de Termo de Compromisso do candidato para prestação de serviços à Universidade de Brasília, na forma do disposto nos artigos 10, 11 e 12 destas normas.

-----

## Capítulo VII

### DO ACOMPANHAMENTO

Art. 25 ó O servidor afastado para curso com duração superior a 12 (doze) meses deverá apresentar à sua chefia imediata, dentro dos prazos abaixo estabelecidos:

I ó semestralmente, atestado de frequência, histórico escolar e relatório das atividades desenvolvidas, devidamente comprovado pela instituição ministradora do estudo, com parecer do orientador ou supervisor, até 15 (quinze) dias após o último dia do semestre letivo da respectiva instituição;

II ó relatório final, até 30 (trinta) dias após o término do afastamento, acompanhado de cópia do diploma ou do certificado obtido, de um exemplar da tese, quando for o caso, da dissertação ou da monografia final e de uma cópia da ata de defesa da dissertação ou da tese.

Parágrafo único. A chefia imediata terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data de entrega da documentação de que trata este artigo, para encaminhar os respectivos autos à Secretaria de Recursos Humanos, para registros e controles pertinentes.

-----ö

